



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.669 - PR (2013/0064374-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **JERONIMO LOPATKO**
ADVOGADOS : **MILENA PIERI DE MORAES**
REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BMG S/A**
ADVOGADO : **PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO.
INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO
INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
7/STJ.

1. O INSS é responsável pelo repasse às instituições financeiras das parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria por força de contratação de empréstimo consignado, ainda que o banco contratado seja diverso daquele em que o aposentado recebe o benefício.

2. O Tribunal de origem, com arrimo no conjunto probatório dos autos, consignou que a autarquia previdenciária não procedeu de forma diligente, a fim de se certificar sobre a existência da fraude, de maneira que restou caracterizada a responsabilidade do INSS pela produção do evento danoso. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame dos elementos fáticos constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.669 - PR (2013/0064374-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JERONIMO LOPATKO
ADVOGADOS : MILENA PIERI DE MORAES
REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ no tocante à legitimidade passiva do INSS em demandas indenizatórias decorrentes de empréstimo consignado fraudulento.

O agravante, em suas razões, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso, argumentando que o trecho da sentença transcrito na decisão agravada refere-se a uma transcrição proferida pelo Tribunal de origem em outra ação. Reitera a ilegitimidade passiva do INSS no presente feito, por entender que a relação jurídica se deu entre a parte autora e a instituição financeira que concedeu o empréstimo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.669 - PR (2013/0064374-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela legitimidade passiva do INSS, e, transcrevendo os termos da sentença proferida pelo juízo **a quo**, assim perfilhou (fl. 201):*

Não obstante a legislação citada, entendo que há interesse e legitimidade do INSS, a partir do momento que é tal órgão que opera o desconto nos valores do benefício previdenciário. Além do mais, o pedido de indenização por danos morais está calcado na circunstância de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária no que diz com a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes de que se têm notícias. Configurada, portanto, a legitimidade passiva do INSS.

Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Em sentido análogo, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo**, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela legitimidade passiva do INSS e por sua responsabilidade, no caso, em virtude de inércia no controle e fiscalização dos negócios, consistentes em empréstimos consignado fraudulentos.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1363502/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013)

In casu, restou comprovado, na origem, que o aposentado sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de fraudulento empréstimo consignado. A Corte local entendeu que o INSS é responsável pelo repasse dos descontos à instituição financeira que concede o empréstimo e, na espécie, a autarquia previdenciária *"não procedeu com a diligência esperada e necessária no que com a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes de que se têm notícias"* (fl. 201). Sendo assim, é manifesta a inviabilidade de alteração desse entendimento, considerando o óbice da súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064374-1

AgRg no
REsp 1.369.669 / PR

Números Origem: 50089105920124040000 50094976720114047000 PR-50094976720114047000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: JERONIMO LOPATKO
ADVOGADOS	: MILENA PIERI DE MORAES REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: JERONIMO LOPATKO
ADVOGADOS	: MILENA PIERI DE MORAES REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA VOIGT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.